

CORREIÇÃO PARCIAL n. 0000140-31.2024.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** EDSON REGINALDO ALVES - Adv. WÉBER GALDIANO, OAB/SP 363.904**CORRIGENDA:** EXMA. DESEMBARGADORA KEILA NOGUEIRA SILVA

sam2/sam1/sc2

CORREIÇÃO PARCIAL. ATO PRATICADO POR DESEMBARGADORA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA REGIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Na forma das disposições regimentais alusivas à matéria, a intervenção da Corregedoria Regional só é admissível com relação a atos praticados por Juizes de primeira instância. Tendo sido a pretensão correcional deduzida em face de atos praticados por Desembargadora do Trabalho e por Órgão Colegiado de segunda instância, é de se concluir pelo seu descabimento, o que autoriza o indeferimento liminar da medida correcional.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Edson Reginaldo Alves em face de ato praticado pela Exma. Desembargadora do Trabalho Keila Nogueira Silva na condição de Relatora do processo nº 0011610-27.2022.5.15.0106, em curso perante a 8ª Câmara deste E. Tribunal.

Relata que se fez presente pelo seu procurador quando do julgamento do referido processo pelo Colegiado e quando da leitura do dispositivo do V. Acórdão, dúvidas surgiram quanto ao decidido pela Corrigenda, levando-o a questionar se havia sido mantida a jornada fixada em sentença ou não, ao que a Julgadora sinalizou no sentido de que a fixação da jornada havia sido mantida. Destaca, entretanto, que ao analisar o V. Acórdão publicado em 4/3/2024, constatou a reforma da sentença recorrida quanto à jornada obreira, “sob o argumento de que 'não me parece crível', ou seja, a Nobre Relatora reformou a decisão de Origem conforme convicções próprias, e não sobre aquilo que se encontra comprovado no feito”.

Argumenta o Corrigente que sofreu prejuízo por confiar na informação de que não havia sido modificada a sentença recorrida quanto à fixação da jornada, “porque declinou do uso da palavra para sustentar as razões pelas quais a respeitável sentença de Origem estava acertada nesse aspecto” e aduz que tal erro de comunicação não lhe permitiu convencer os demais votantes a não acompanhar o voto diante dos argumentos que pudessem ser apresentados na sustentação oral.

Acrescenta que “a coexistência de erro de procedimento quando da Sessão de Julgamento, objeto desta correição parcial, consubstanciando *error in procedendo*, grave insegurança jurídica e manifesto prejuízo ao reclamante, não impugnável por qualquer outro remédio jurídico”.

Requer, diante disso, a “determinação em caráter liminar de suspensão da tramitação processual da reclamação trabalhista subjacente a esta correição parcial” e, por fim, o “conhecimento e provimento desta medida, a fim de cassar a decisão objeto da correição parcial anulando-a inteiramente, de modo que seja incluído em pauta de julgamento e oportunizado uso da palavra em Sessão de Julgamento”.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

À vista do teor das pretensões deduzidas, cabe recordar que, conforme artigo 29, V, do Regimento Interno deste Tribunal, é atribuição do Corregedor:

“V - processar contra ato ou despacho de Juiz de primeira instância a correição parcial requerida pela parte e, se admitida, julgá-la no prazo de dez dias, após a instrução.” (sem destaque no original)

Assim sendo, a mera literalidade dos pedidos formulados mostra que as pretensões do Corrigente não podem ser conhecidas, visto que, conforme dicção regimental, somente atos praticados por Juízes de primeiro grau podem ser submetidos ao crivo censório desta Corregedoria Regional.

Desta forma, como o objeto da Correição Parcial em exame compreende atos praticados por Desembargadora do Trabalho e por Órgão Colegiado de segunda instância, configura-se manifestamente incabível a análise dos fatos por parte desta Corregedoria Regional, o que enseja a rejeição liminar desta medida correcional, tal como autorizado pelo parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno:

“Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido.”

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** esta Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único acima transcrito.

Remeta-se cópia desta decisão à Excelentíssima Desembargadora Relatora, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Campinas, 12 de março de 2024

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL